

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA, a seguir denominada RECORRENTE, nos autos do processo administrativo nº 00190.105180/2023-20, referente ao Pregão Eletrônico nº 4/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviços de projeto e de manutenção de software e painéis corporativos, com práticas ágeis, para a Controladoria-Geral da União (CGU), quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 40/2023 e seus anexos. A RECORRENTE apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do pregoeiro no Item 8, que habilitou a empresa HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, a seguir denominada RECORRIDA, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas, REFORMANDO a referida decisão, pelos motivos de fato e de direito adiante apresentados.

A Empresa arrematante do Item 8, **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.168.199/0001-88** em sua defesa, apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES.

## **DOS FATOS**

A sessão pública do pregão eletrônico nº 4/2023 da CGU foi aberta no dia 24/11/2023. No mesmo dia, foi encerrada a etapa competitiva de lances, sagrando-se vencedora a empresa PAIPE (recorrente), o qual teve a sua proposta de preço e documentos de habilitação analisados pela área técnica da CGU, que concluiu pela inconformidade da documentação, conforme Despacho DICONTI 3033252, transcrito a seguir:

1. Em resposta ao despacho SEI 3030506, informamos que após análise da proposta comercial encaminhada pela empresa PAIPE à CGU, bem como os documentos enviados em diligência, tecemos as seguintes ponderações:

1.1. Em sua proposta comercial SEI 3030502, a empresa apresentou salários-base inferiores aos mínimos aceitáveis, conforme descrito no item 12.3 do Termo de Referência - TR. Diante disso, foi necessário que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, conforme solicitado no item 12.2 do TR.

1.2. Após duas diligências (3033191 e 3033195) solicitando documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta comercial, a empresa não enviou o CONTRATO de prestação de serviço com a empresa CALÇADOS BEIRA RIO S/A em que a licitante informou, conforme grifado abaixo, ter prestado serviços compatíveis ao dessa contratação e com salários inferiores ao mínimo descrito no item 12.3 do TR.

“Nesse sentido, apresentamos a certidão/declaração dos serviços prestados à empresa Beira-Rio, para qual prestamos serviços absolutamente compatíveis ao desta contratação e pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta. “

A empresa apresentou apenas uma proposta comercial, que não é suficiente para comprovar o vínculo de prestação de serviços entre PAIPE e BEIRA-RIO.

1.3. A PAIPE também não apresentou evidências que vinculam funcionários da empresa que trabalham no aludido contrato com a BEIRA-RIO, bem como a forma de regime de trabalho (CLT), o perfil profissional contratado e o valor salarial desses.

2. Dessa forma, recomendamos a NÃO ACEITAÇÃO da proposta comercial apresentada pela Paipe - Suporte, Manutenção e Desenvolvimento de Tecnologia de Software Ltda, CNPJ 19.876.161/0001-71, uma vez que a licitante não comprovou ter prestado serviços compatíveis com o objeto desta contratação por preço igual ou inferior ao ofertado ou pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida, conforme item 12.2.1 do Termo de Referência.

Desta forma, no dia 28/11/2023, a empresa PAIPE foi desclassificada do Item 8, razão pela qual, às 16h53, deste mesmo dia, foi aberto o período de 10 minutos para interposição de intenção de recurso, conforme Relatório Julgamento e Habilitação item 8 (3044070), transcrito a seguir:

Sistema 28/11/2023, 16:53:52. O item 8 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 28/11/2023 17:03:52.

**Nenhuma empresa participante do Item 8 interpôs manifestação de intenção de recurso contra a desclassificação da empresa PAIPE.**

Ainda no dia 28/11/2023, às 17h09, convocou-se a empresa HITSS para apresentação da proposta e documentos de habilitação. No dia 7/12/2023, após análise documental, a empresa foi declarada habilitada no Item 8, por atender a todos os requisitos estabelecidos em edital, conforme Despacho DICONTI (3039699) e CheckList Do Pregoeiro - HITSS DO BRASIL item 8 (3044191).

Ato contínuo, novamente foi aberta intenção de recurso, conforme mensagem do Sistema:

Sistema 04/12/2023, 16:09:19. O item 8 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 04/12/2023 16:19:19.

**Nenhuma empresa participante do Item 8 interpôs manifestação de intenção de recurso contra a habilitação da empresa HITSS,** conforme Extrato Fase Recursal item 8 (3044085).

Assim, a Sessão 1 do Item 8 foi encerrada para fins de adjudicação e homologação, conforme mensagem do sistema:

07/12/2023, 14:01:59. Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Desta forma, o Item 8 tornou-se apto a adjudicação e homologação. Ocorre que, durante a instrução do processo, verificou-se uma divergência entre o valor final no sistema (último lance) e o valor constante da proposta final encaminhada pela empresa. A diferença refere-se apenas a arredondamento de valores: no sistema, o valor unitário ofertado foi de R\$ 290.732,32, que totaliza o montante de R\$ 872.196,96. Na proposta escrita, encaminhada após convocação do pregoeiro, o valor unitário ficou em R\$ 290.703,00, totalizando R\$ 872.109,00.

Assim, no dia 14/12/2023 foi necessário realizar um procedimento de “volta de fase” no Sistema (denominado Sessão 2) para que pudéssemos corrigir o valor do sistema, em consonância com o valor da proposta escrita. O procedimento foi realizado de forma pública, durante a sessão do pregão, que ainda estava em andamento por conta do Grupo 1, e, tão logo, corrigido o valor, foi reaberta nova fase de manifestação de intenção de recurso, versando, tão somente, sobre a correção do valor.

Neste momento a empresa PAIPE interpôs intenção de recurso, tendo sido garantido o prazo legal para que esta apresentasse as suas razões de recurso. A empresa PAIPE apresentou suas razões versando, exclusivamente sobre fatos ocorridos durante a Sessão 1, mas especificadamente, sobre a não concordância com a sua desclassificação e quanto à habilitação da empresa HITSS. Por sua vez, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões, no prazo legal, informando não assistir razão ao recorrente.

Este é o relatório.

## **COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO**

Quanto a competência do Pregoeiro, esclarecemos o que segue:

Conforme Despacho de Indicação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (SUPER 2967398), em atendimento a PORTARIA Nº 1.409, DE 28 DE MARÇO DE 2023, publicada no Diário Oficial da União, Nº 61, quarta-feira, 29 de março de 2023, foi devidamente indicado o Pregoeiro e Equipe de Pregão para atuar no Certame Pregão Eletrônico nº 4 de 2023.

Sendo assim nomeado, o pregoeiro tem total prerrogativa, autoridade, para legalmente atuar no Pregão Eletrônico em tela, inclusive dentro dos pressupostos do Art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Quanto ao FUNDAMENTOS LEGAIS previamente previstos para a aquisição objeto desta resposta de recursos mencionamos o que sucede:

Preambulo do Ato Convocatório Edital nº 40/2022 do Pregão Eletrônico 4/2023.

*“Torna-se público que a Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação, sediada no Edifício SOHESTE, St. de Industrias Gráficas em Brasília/DF, CEP 70297-400, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos*

da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, **de acordo com as condições estabelecidas neste Edital**". (grifos)

## **PRINCIPIO DA MOTIVAÇÃO**

Cita SOARES RIBEIRO PATRIOTA, Caio César, O princípio da motivação; JUSBRASIL; Disponível em <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433360397/o-principio-da-motivacao>; Acessado em 19/12/2023.

*“A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa.*

*O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levarem a tal posicionamento. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais”.*

Na mesma linha, o STJ entende que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa.

*LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - Atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

- IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*
- X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

### **PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO:**

Cita FACHINI, Tiago, Preclusão no Novo CPC: o que é, tipos e prazos, PROJURIS, disponível em <https://www.projuris.com.br/blog/preclusao-2/#:~:text=Conclus%C3%A3o-.O%20que%20%C3%A9%20preclus%C3%A3o%3F,de%20pr%C3%A1tica%20de%20atos%20processuais>. Acessado em 19/12/2023.

(...) “O que é preclusão?

*Como já mencionado, a preclusão é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.*

*A parte que preclui, dessa forma, não pode agir, processualmente, em seu interesse, exceto quando justificada a sua falta”. (...)*

(...) “Tipos de preclusão:

*A preclusão não ocorre sempre da mesma maneira ou pela mesma causa. Por essa razão, costuma-se estudar 4 tipos de preclusão:*

1. *consumativa;*
2. *lógica;*
3. ***temporal; (grifos)***
4. *pro judicato. (...)*

(...)”3. *Preclusão temporal*

*A preclusão temporal é o tipo mais comum de preclusão – e mais nítido também no Novo CPC. É, em geral, a preclusão que se configura pelo decorrer de um prazo preclusivo. Caso, dentro do período previsto nos dispositivos, as partes ou terceiros não pratiquem os atos, perderão, dessa forma, o direito de praticá-lo posteriormente”. (...)*

(...) “5. *Preclusão administrativa*

*Embora o Novo CPC seja subsidiário às demais [áreas do Direito](#), cada qual possui as suas particularidade. E não é diferente, assim, na esfera do [Direito Administrativo](#).*

*A preclusão, desse modo, foi um instituto transportado do Direito Processual Civil, mas que, em sua aplicação na esfera administrativa, deve observar, portanto, os princípios do Direito Administrativo, tais como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, por exemplo”. (...) grifos.*

## **Art. 502 ao art. 508 do Novo CPC comentado artigo por artigo**

### *Seção V – Da Coisa Julgada*

**Art. 502.** *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

---

**Art. 503.** *A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

**§1º** *O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:*

**I** – *Dessa resolução depender o julgamento do mérito;*

**II** – *A seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;*

**III** – *o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.*

**§2º** *A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.*

---

**Art. 504.** *Não fazem coisa julgada:*

**I** – *Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

**II** – *A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*

---

**Art. 505.** *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

**I** – *Se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

**II** – *Nos demais casos prescritos em lei.*

---

**Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.**

---

**Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**

---

**Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.**

Diante os Fundamentos Legais aqui já exauridos, devemos deixar bastante esclarecido que a Fase Recursal ao qual refere-se o art. 17, inciso VI, art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, c/c os itens 8.1 a 8.10 do Ato Convocatório Edital nº 40/2023, que aqui trataremos é a da 2ª Sessão e não dá 1º Sessão como deseja o recorrente.

Contudo, inclusive em corroboração as Contrarrazões HITSS DO BRASIL Item nº 8 (3062333), transcrevemos aqui os embasamentos técnicos ao qual deu sustentação a desclassificação da recorrente na 1ª Sessão dos Grupo 1 e Item 8.

Em atenção ao disposto do art. 28, II da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94/2022](#), c/c Despacho de Indicação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (2967398), O Pregoeiro solicitou manifestação técnica, relativa à análise da proposta de preços, em especial ao item 12. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS, e no que mais coubesse, do Termo de Referência (3008146) apresentados pela empresa primeira colocada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 4/2023, conforme Proposta Comercial PAIPE SUPORTE Grupo 1, item 8 (3030502).

Ao qual recebeu através do Despacho à COLIC (3033252), o seguinte relato e recomendação:

1. Em resposta ao despacho SEI [3030506](#), informamos que após análise da proposta comercial encaminhada pela empresa PAIPE à CGU, bem como os documentos enviados em diligência, tecemos as seguintes ponderações:

1.1. Em sua proposta comercial SEI [3030502](#), a empresa apresentou salários-base inferiores aos mínimos aceitáveis, conforme descrito no item 12.3 do Termo de Referência - TR. Diante disso, foi necessário que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, conforme solicitado no item 12.2 do TR.

1.2. Após duas diligências ([3033191](#) e [3033195](#)) solicitando documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta comercial, a empresa não enviou o CONTRATO de prestação de serviço com a empresa CALÇADOS BEIRA RIO S/A em que a licitante informou, conforme grifado abaixo, ter prestado serviços compatíveis ao dessa contratação e com salários inferiores ao mínimo descrito no item 12.3 do TR.

“Nesse sentido, apresentamos a certidão/declaração dos Serviços prestados à empresa Beira-Rio, para qual prestamos Serviços absolutamente compatíveis ao desta contratação e pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta. “

A empresa apresentou apenas uma proposta comercial, que não é suficiente para comprovar o vínculo de prestação de serviços entre PAIPE e BEIRA-RIO.

1.3. A PAIPE também não apresentou evidências que vinculam funcionários da empresa que trabalham no aludido contrato com a BEIRA-RIO, bem como a forma de regime de trabalho (CLT), o perfil profissional contratado e o valor salarial desses.

2. Dessa forma, recomendamos a **NÃO ACEITAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela Paipe - Suporte, Manutenção e Desenvolvimento de Tecnologia de Software Ltda, CNPJ 19.876.161/0001-71, uma vez que a licitante **não comprovou ter prestado serviços compatíveis com o objeto desta contratação por preço igual ou inferior ao ofertado ou pagando salário iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida, conforme item 12.2.1 do Termo de Referência. grifos**

## **COMPROVA-SE**

1 - Que todo arcabouço legal utilizados para as Motivações e decisões do Pregoeiro partiram dos INSTITUTOS anteriormente citados.

2 – Que através do **Relatório Julgamento/Habilitação item 8 - 2ª Sessão (3051868)** não se trata de quaisquer decisão de julgamento/Habilitação referente a 1ª Sessão, mesmo assim deixamos aqui informado os motivos técnicos ao qual levou a desclassificação da proposta da recorrente.

3 – Que ao encerramento do Item 8 na 1ª Sessão, ocorreu em 7 de dezembro de 2023 e não houve manifestações de Intenção de Recursos nem ao final do Julgamento bem como da Habilitação, conforme **Relatório Julgamento e Habilitação item 8 (3044070)** e **Extrato Fase Recursal item 8 (3044085)**.

## **DA DECISÃO**

Por fim, chama atenção que, a peça recursal em tela traz em seu escopo, em resumo, pedido para: a) Seja conhecido e provido o recurso; b) Que seja jugado classificada a proposta inicial apresentada.

Ainda cita que (...) *“E com a não aceitação da documentação acima no dia 14/12/2023 foi declarado vencedor do GRUPO 08- DESENVOLVIMENTO DE NOVO SOFTWARE - OUTRAS LINGUAGENS a 2º classificada HITSS DO BRASIL*



**SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA COM O VALOR FINAL DE R\$ 290.703,00, VALOR PRÓXIMO DA 1º CLASSIFICADA”. (...) grifos**

Devemos esclarecer que a narrativa de que o julgamento e habilitação deu-se em 14/12/2023 não correspondem à realidade dos fatos e não se sustentam, conforme explicações a seguir:

1 – Conforme o **Relatório Julgamento e Habilitação item 8 – 1ª Sessão (3044070)** ocorreu os seguintes atos nas presentes datas e horários:

1.1 **28/11/2023 16:53:52** Fornecedor HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88 **teve a proposta aceita**, melhor lance: R\$ 290.732,3200. Motivo: A área técnica analisou a proposta de preços e planilha de formação de custos enviadas pela empresa HITSS do BRASIL para o item 8 do PE 04/23 - CGU e recomendou pela admissão da proposta. **grifos**

1.1.1 **Sistema 28/11/2023 16:53:52** O item 8 está na etapa de julgamento de proposta no **período de intenção de recursos**, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - **até 28/11/2023 17:03:52. grifos**

1.2 **04/12/2023 16:09:19** Fornecedor HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88 **foi habilitado. grifos**

1.2.1 Sistema 04/12/2023 16:09:19 O item 8 está na etapa de habilitação de fornecedores no **período de intenção de recursos**, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - **até 04/12/2023 16:19:19. grifos**

1.3 **07/12/2023 14:01:59 Encerramento da sessão 1** de julgamento / habilitação. **grifos**

1.3.1 Ao final das etapas dos itens anteriores, não houve qualquer manifestação de intenção de recorrer da decisão do pregoeiro **Extrato Fase Recursal item 8 (3044085)**, portanto o item 8 do Pregão Eletrônico nº 4/2023, seguiu para fase de Adjudicação e Homologação.

1.4 O Ato Convocatório deixa bem claro em seus itens 8.1; 8.3.1; 8.3.1.1; 8.3.2 e 8.4 regras para Manifestação de Intenção de Recursos, a saber:

*(...) 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. (...)*

*(...) 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

*8.3.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; (grifos)*

*8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*

*8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.*

1.5 Através do E-mail Questionamento PAIPE (DESCCLASSIFICAÇÃO) (3057954), **Enviado:** quarta-feira, 29 de novembro de 2023 10:47, 16:47 (dezesesseis horas e quarenta e sete minutos) depois de findado o prazo para intensão de recursos, infringindo assim os itens 8.3.1.1 e 8.4 do Ato Convocatório Edital nº 40/2023.

2 – 2ª Sessão Item nº 8:

2.1 Em cumprimento ao art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, quando do despacho para Adjucação e Homologação por parte da Autoridade Competente, verificou-se que havia diferença entre os valores ofertados ao último lance e o da Proposta apresentada pela empresa arrematante 2ª (segunda) mais bem classificada HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88.

2.2 Sendo assim, foi anunciado 14/12/2023 14:17:18 Reabertura da sessão 2 de julgamento / habilitação. **Motivo: Para ajustes do valor unitário conforme proposta apresentada. grifos**

2.3 Tal procedimento foi prontamente informado no chat da contratação, deixando claro que não se tratava de desclassificação da empresa e sim de readequação dos valores apresentados.

2.3.1 **14/12/2023 14:39:04** Fornecedor HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88 **foi inabilitado. Motivo: Retomaremos a fase de julgamento da proposta para correção de valores. grifos**

2.3.2 **14/12/2023 14:39:39** Fornecedor HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88 **convocado para negociação de valor.**

2.3.3 14/12/2023 14:41:56 Negociação encerrada. Fornecedor HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88 informou R\$ 290.703,0000.

2.3.4 **4/12/2023 14:44:43** Fornecedor HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 290.732,3200, valor negociado: R\$ 290.703,0000. **Motivo: Proposta aceita, tendo em vista correção de valores, ficando assim alinhado o valor final no sistema com a proposta apresentada.**

2.3.5 **14/12/2023 14:56:50** Fornecedor HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88 **foi habilitado.**

2.3.6 14/12/2023 15:08:14 Encerramento da sessão 2 de julgamento / habilitação.

2.3.7 Também foram largamente divulgados no chat da contratação os motivos pelos quais iríamos solicitar negociação de valores na 2ª Sessão do item nº 8.

Mensagem do Pregoeiro

Senhores Licitantes, informamos que o item nº 8 foi encerrado, porém na fase de adjudicação e homologação, verificou-se divergência entre o valor final no sistema (último lance) e o valor constante da proposta final encaminhada pela empresa arrematante.

Enviada em 14/12/2023 às 14:12:04h

Mensagem do Pregoeiro

a Diferença refere-se apenas a arredondamento de valores. No sistema o valor unitário ficou R\$ 290.732,32, que totaliza o montante de R\$ 872.196,96. Na proposta apresentada o valor unitário ficou R\$ 290.703,00, totalizando R\$ 872.109,00.

Enviada em 14/12/2023 às 14:14:42h

Mensagem do Pregoeiro

Assim precisaremos corrigir esse valor no sistema antes da homologação.

Enviada em 14/12/2023 às 14:15:12h

Diante apresentação dos fatos e dos fundamentos para decisão, **NÃO CONHEÇEMOS** do Recurso interposto. Não será jugado e classificada a proposta inicial apresentada. Não serão anuladas as ações posteriores, uma vez que foram comprovados através de vasta exposição que a recorrente **PRECLUIU** do direito de Intencionar Recursos na 1ª Sessão, ou seja, **FOI DE ENCONTRO** com o que preconiza a Fase Recursal ao qual refere-se o art. 17, inciso VI, art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, c/c os itens 8.1 a 8.10 do Ato Convocatório Edital nº 40/2023.

Desta forma, ratifico o Julgamento e a Habilitação da arrematante para o item nº 8, **HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ 11.168.199/0001-88.**